

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695009 - SP  
(2020/0096845-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APOLINÁRIO**  
**ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**  
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA**  
**ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**  
**INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**  
**KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO -  
SP265135**  
**EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).
2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.
3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco

Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.009 - SP (2020/0096845-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669  
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994  
KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO - SP265135  
EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO APOLINÁRIO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 256/260).

Em suas razões recursais, o agravante afirma, em síntese, que *"não há necessidade de esgotamento da via administrativa, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, com base em preceito constitucional que dispõe que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito'"* (fl. 268).

Sustenta que *"pelo princípio da boa-fé não há motivos para resistência da seguradora, tanto em via judicial quanto em via administrativa, em apresentar os documentos solicitados ao ponto de requerer a improcedência da ação por ausência de sua recusa"* (fl. 269).

Aduz, por fim, que *"há pretensão resistida e direito aos ônus de sucumbência quando a ré notificada e com prazo razoável não atende"*, acentuando que *"a ação foi necessária e útil, a causa da ação foi a inércia da ré e, portanto, deve arcar com os ônus de sucumbência"* (fl. 273).

A agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.009 - SP (2020/0096845-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APOLINÁRIO**  
**ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**  
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**  
**ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**  
**INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**  
**KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO - SP265135**  
**EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).
2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.
3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.009 - SP (2020/0096845-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APOLINÁRIO**  
**ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**  
**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**  
**ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**  
**INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**  
**KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO - SP265135**  
**EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

De fato, "*admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil*" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 13.11.2018).

Ocorre que, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

Na hipótese, a eg. Corte de origem acentuou que não há como deduzir injusta recusa administrativa no fornecimento de documentação, quando ausente a prova de recusa da requerida, sobretudo porque a notificação enviada à ré não observou a formalidade necessária.

Com efeito, o v. acórdão recorrido entendeu que não foi devidamente demonstrada a resistência à pretensão exhibitória, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 112/113):

*O magistrado indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, ao argumento de que a pretensão não se enquadra nas hipóteses previstas para produção antecipada de provas e também porque não há prova de que a notificação foi acompanhada da procuração.*

*O autor possuía legítimo interesse na obtenção da cópia do procedimento administrativo, pois os documentos que o instruíram eram necessários para que ele avaliasse a possibilidade e conveniência do ajuizamento de ação judicial para obtenção ou complementação da indenização securitária.*

# Superior Tribunal de Justiça

Apesar disso, não se pode olvidar que a notificação enviada à ré não observou a formalidade necessária.

É que deveria o autor ter solicitado cópia do procedimento administrativo no posto de atendimento que recebeu seu pedido de pagamento da indenização, observando as regras que estão expressamente disponibilizadas no site da ré que podem ser consultadas a qualquer tempo, por qualquer pessoa.

A notificação enviada através de carta com aviso de recebimento, para endereço na cidade do Rio de Janeiro, portanto, não é válida, o que conduz à carência da ação por falta de interesse de agir, justificando a extinção do feito, sem exame de mérito.

Saliente-se, por fim, que a ré, citada para contrarrazoar o apelo, informou que o autor já ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório em março deste ano, no bojo da qual poderão os documentos, ora solicitados, ser exibidos.

Mantida, portanto, a extinção da ação.

Portanto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

No que se refere à fixação dos honorários advocatícios, esta Corte de Justiça é assente no posicionamento de que, em razão do princípio da causalidade, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários é cabível na ação de exibição de documentos se houver recusa indevida, o que não foi demonstrado no caso dos autos. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*  
(...)

**3. Ademais, "não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 1.481.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019).**

*Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AgInt no AREsp 1512231/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos.**

**2. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp 1377943/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

No caso, a autora foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto extinto o processo, por falta de interesse de agir, sendo de rigor a condenação nos ônus sucumbenciais, porque formado o contraditório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.695.009 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0096845-7

Número de Origem:

10336699420188260196 1033669-94.2018.8.26.0196

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO APOLINÁRIO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO - SP265135

EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MÁRCIO APOLINÁRIO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

KARINA OLIVEIRA D' AVILA DE CARVALHO - SP265135

EDILSON EUGÊNIO BERACOCHEA - SP415018

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021